



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 85 - Cosit

Data 8 de junho de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ICMS.

O valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro não integra a base de cálculo da Cofins-Importação, instituída pelo art. 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º; Lei nº 12.865, de 2013, art. 26; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ICMS.

O valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro não integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, instituída pelo art. 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º; Lei nº 12.865, de 2013, art. 26; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada formula consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativa à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação), com o seguinte teor:

2. Cuida-se de questionamento acerca da incidência das mencionadas contribuições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente no desembaraço aduaneiro.
3. Ocorre que, segundo a consulente, “em Alagoas, vigora a Lei nº 6.410/03, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.738/03, que estabelece para os casos de mercadorias importadas para outras Unidades da Federação o diferimento do fato gerador do ICMS para a saída interestadual, ou seja, o que é diferido é o próprio fato gerador do tributo, diferente, portanto, do que prevê, excepcionalmente, a Legislação Federal, que trata acerca do diferimento do pagamento do ICMS”.
4. Assim, questiona se “o contribuinte importador alagoano submetido à Lei Estadual nº 6.410/03, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.783/03, citados, deve aplicar a alíquota de 0,00%, quando da apuração do ICMS importação no ato do desembaraço aduaneiro?”.

Fundamentos

5. Preliminarmente, convém recordar que o objetivo das soluções de consulta sobre a interpretação da legislação no âmbito da Receita Federal do Brasil é esclarecer questões objetivas formuladas pelos consulentes acerca da interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária e aduaneira aplicáveis a fatos determinados de suas atividades.
6. Como, em sede de consultas, a Receita Federal do Brasil presume serem corretos os dados apresentados pelos consulentes, sem questionar sua exatidão, as soluções de consulta não convalidam classificações fiscais, informações, interpretações, ações ou omissões aduzidas na consulta.
7. Feitas tais advertências, passamos a responder a presente consulta.
8. A partir de 10 de outubro de 2013, a presente consulta em tese perdeu seu objeto, isso porque o art. 26 da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, publicada e com vigência em 10 de outubro de 2013, alterou a redação do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, excluindo o ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação.
9. Segue abaixo reprodução da atual redação do referido artigo 7º da Lei nº 10.865, de 2004:

Art. 7º A base de cálculo será:

*I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do **caput** do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)*

*II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do **caput** do art. 3º desta Lei.*

10. Portanto, a partir de 10/10/2013, o ICMS deixou de integrar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação, independente de ter sido diferido ou pago no momento do desembaraço aduaneiro das respectivas mercadorias. A partir desta data, a base de cálculo das referidas contribuições corresponde ao valor aduaneiro.

11. Relativamente aos fatos geradores ocorridos no período anterior à vigência da nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.865, de 2004, cabe esclarecer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão de julgamento do dia 20/03/2013, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 559.937, sob o rito de repercussão geral, decretou a inconstitucionalidade da redação original do inciso I do art. 7º da referida Lei, na parte em que se acrescentava o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições à base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

12. A Fazenda Nacional opôs embargos declaratórios, requerendo a modulação temporal dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, porém essa pretensão foi rejeitada na sessão de 17/09/2014, em que o Plenário do STF manteve a posição, restando o tema transitado em julgado.

13. Pois bem, é de se esclarecer acerca do efeito vinculante das decisões judiciais para a Administração Pública. Segundo o art. 102, § 2º, e o art. 103-A da Constituição Federal, há vinculação nas decisões proferidas pelo STF no controle concentrado de constitucionalidade (ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade), e nas decisões do STF expressas em termos de súmula vinculante.

14. Não é o caso da decisão em questão, que foi proferida em Recurso Extraordinário, ou seja, na via incidental de controle de constitucionalidade, que tem seus efeitos apenas inter partes até a suspensão da execução da lei pelo Senado Federal, nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição Federal.

15. Todavia, registre-se que os §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, acrescentados pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, determinam a aquiescência da Administração Tributária com decisões proferidas nos ritos de repercussão geral (CPC, art. 543-B) e dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C):

“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

*IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo **Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;***

*V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo **Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.***

(...)

*§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os **incisos II, IV e V do caput,***

após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

§ 6º - (VETADO).

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.” (sem grifo no original)

16. No entanto, essa aquiescência por parte da RFB é condicionada à manifestação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional que, conforme o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de janeiro de 2014, será feita por meio de Nota Explicativa, que incluirá ou não a matéria objeto da decisão na lista de dispensa de contestar e recorrer:

Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013.

17. Nesse sentido, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou, em 17/10/2014, a NOTA/PGFN/CASTF/ Nº 1.254/2014 (a qual teve suas razões jurídicas complementadas posteriormente pela NOTA/PGFN/CASTF/ Nº 547/2015) incluindo a presente matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

18. Por fim, salienta-se que esta Solução de Consulta não aborda regras e procedimentos para implementação retrospectiva da tese jurídica adotada, tais como eventuais restituições, ressarcimentos, compensações, glosa de créditos apurados, entre outros, o que será feito em normas específicas.

Conclusão

19. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo ao Consulente que o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro não integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, instituídas pelo art. 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
BRUNO GONTIJO MOTTA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

Assinado digitalmente
RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Dê-se ciência ao consultante.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit